

Decisão de Pregoeiro nº 0001/2013-SLC/ANEEL

Em 14 de fevereiro de 2013.

Processo: 48500.000531/2013-11  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 006/2013  
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
apresentada pela sociedade G&E Serviços Terceirizados  
Ltda.

## I – DOS FATOS

A sociedade G&E Serviços Terceirizados Ltda enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 006/2013 em 13 de fevereiro de 2013.

2. A impugnação versa sobre as exigências editalícias relacionadas a seguir:
- qualificação técnico-operacional ao invés de técnico-profissional (subcláusula 8.4.1.1);
  - comprovação de prestação de serviço sobre um quantitativo mínimo de profissionais;
  - e
  - necessidade de firma reconhecida nos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado.

## II – DA ANÁLISE

3. Passando a análise dos argumentos apresentados.
4. O impugnante afirma que a exigência de qualificação técnico-operacional demonstra-se desproporcional e irrazoável, alegando equivocadamente a existência de doutrina sobre o assunto.
5. Os argumentos trazidos são apresentados de forma descontextualizada e impertinentes à natureza do objeto licitado.
6. A exigência técnica constante do instrumento convocatório visa garantir que a futura contratada tenha capacidade mínima de recrutar e gerir um determinado número de profissionais com o perfil congruente à prestação de serviço demandada. Em relação ao quantitativo, o edital indica o mínimo recomendado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1.390/2010 - Plenário.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro n. 001/2013-SLC/ANEEL, de 14/02/2013.

16. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte de contas, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que limita "as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar.

7. Em relação ao contido na subcláusula 8.4.1.1.1 do Edital, reconhecimento de firma em atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, a Aneel entende como um dispositivo a fim de incrementar de forma razoável a confiabilidade no emissor do documento, atenuando a probabilidade deste se desvencilhar da responsabilidade sobre conteúdo declarado. O TCU sinaliza sobre a possibilidade de tal exigência, conforme excerto abaixo, extraído do Acórdão 616/2010 – 2ª Plenário.

b) discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, [...]

8. Ademais, verificamos um erro formal na redação da subcláusula 8.4.1.1, assim, indicamos que onde se lê: pessoa jurídica de direito público e privado, leia-se: pessoa jurídica de direito público ou privado.

9. Assim, não, vemos, portanto, motivos idôneos para interromper o processo licitatório.

### III – DO DIREITO

10. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

### IV – DA DECISÃO

11. Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos registrados, mantendo as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2013.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI  
Pregoeiro